



Ofício nº 33/2021

Parecer Técnico sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 47/2021, SP é Solo Preto e Indígena

A memória opera com grande liberdade escolhendo acontecimentos no espaço e no tempo, não arbitrariamente mas porque se relacionam através de índices comuns. São configurações mais intensas quando sobre elas incide o brilho de um significado coletivo. (BOSI, 2003. O tempo vivo da memória: ensaios de psicologia social, p. 31)

Prezados Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo,

O presente parecer tem por objetivo a emissão de Parecer Técnico quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 47 de 2021, “Projeto SP é Solo Preto e Indígena”, da Vereadora Luana Alves. Este texto foi elaborado pelo **Instituto Vladimir Herzog**, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Estado de São Paulo, reconhecida na temática da Memória, **em colaboração com as especialistas Deborah Neves, Carla Borges, Marília Jahnel e Clara Castellano.**

O Instituto Vladimir Herzog (IVH) é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em junho de 2009 por amigos e familiares do jornalista Vladimir Herzog. A sua missão é trabalhar os valores da Democracia, dos Direitos Humanos e da Liberdade de Expressão, organizando-se em três frentes: Memória, Jornalismo e Educação. O IVH atua na promoção do debate sobre a garantia dos direitos humanos, a defesa da liberdade de expressão, e a construção e fortalecimento do debate de Memória, Verdade e Justiça, como meios de superação da cultura de violência estrutural presente no país. Nestes mais de dez anos de atuação promoveu diversos projetos e iniciativas. Como resultado, em novembro de 2011, o Instituto recebeu o primeiro reconhecimento público de seu trabalho: o Prêmio Especial da Presidência da República de Direitos Humanos, na categoria Memória e Verdade. Em dezembro de 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) concedeu ao IVH o Prêmio Franz de Castro Holzwarth de Direitos Humanos. E, em dezembro de 2015, foi distinguido por seu projeto “Respeitar é



Preciso!” com menção honrosa no 21º Prêmio de Direitos Humanos da Presidência da República.

Notoriamente, o Instituto Vladimir Herzog está incisivamente envolvido com a temática da Memória Coletiva, tendo defendido em fevereiro deste ano um regime jurídico constitucional do direito à memória perante o Supremo Tribunal Federal, como *amicus curiae*, no julgamento do que ficou conhecido como “Direito ao Esquecimento”. Com base no artigo 216 da Constituição, a defesa se baseou no dever do Estado de tutelar juridicamente a memória especialmente em suas duas dimensões: coletiva ou individual. O regime constitucional de direito à memória é, portanto, incompatível com um pretenso “direito ao esquecimento”. No mesmo sentido, atua também com a temática pelo ponto de vista de construção de memórias que são apagadas da história nacional, como é o caso do Projeto Territórios da Memória, cuja realização completa neste ano de 2021 sua terceira edição, executada em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Cidade de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988 é, sem dúvidas, um marco paradigmático no posicionamento do Estado brasileiro diante de sua própria história e prática. Fruto de uma Constituinte que se propôs reconhecer as diversas manifestações culturais e etnias como reais formadoras da identidade nacional, trouxe alterações significativas em relação às Cartas anteriores sobre o entendimento do que é ser brasileiro. Nela, foi expresso como um dos valores fundadores da nação “a dignidade da pessoa humana”, e como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pautou, ainda, as relações internacionais pelos princípios de prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos e repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Com relação às identidades, cabe ao Estado a proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, criando obrigação de conhecê-las, com a colaboração da comunidade, por meio de por meio de “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. Para isso, a Carta Magna aponta que o patrimônio cultural brasileiro é composto por bens materiais e



imateriais “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A Emenda Constitucional nº 48 de 2005 criou o instrumento para orientar esse trabalho: o Plano Nacional de Cultura, que tem por objetivo a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura; valorização da diversidade étnica e regional.

Ao longo de pouco mais de três décadas de vigência da Constituição, observou-se avanços nas políticas públicas para atingir os objetivos preconizados em seu texto. Um dos exemplos é a Lei 10.639, de 2003, alterada pela Lei 11.645/08, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, públicas e particulares, do ensino fundamental até o ensino médio. Mas não se trata apenas de abordar a História da África dissociada da construção da História do próprio Brasil, trata-se de colocar “cor” na narrativa oficial do Estado brasileiro. É conhecer e difundir a produção intelectual, científica, cultural, religiosa de populações negras e indígenas na embranquecida história brasileira, que sempre tratou as identidades “não brancas” como acessórias na constituição do “processo civilizatório nacional”.

Nesse sentido, e em consonância com a Constituição Federal, tem-se observado a participação da sociedade civil tanto na elaboração de leis como de políticas públicas que visam aperfeiçoar se não os instrumentos legais a real aplicabilidade deles. É assim que enxergamos o Projeto de Lei São Paulo Solo Preto e Indígena, que “Determina o ensino acerca da identidade cultural afrobrasileira e indígena, adição de monumentos e obras artísticas em alusão aos povos negro e indígena, supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que fazem menções a escravocratas, nazistas e eugenistas e outras disposições” (Ementa do Substitutivo do Projeto de Lei 47/2021).

Nota-se como o debate sobre qual história e quais identidades estão representadas nos livros didáticos, ruas, equipamentos e praças públicas ganhou força na última década. Não há mais possibilidade de negar a importância da pluralidade do retrato do Brasil, e é dever constitucional do Estado, como já demonstrado. O referido Projeto de Lei vem ao encontro do anseio de milhões de pessoas que não se reconhecem na cidade que



moram e não se sentem iguais perante a lei. Destacamos como inovadora a proposta apresentada da criação de um Conselho Municipal Participativo ou equivalente para analisar a nomeação de prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas, tanto no que se refere a novas denominações como a alterações eventualmente propostas. Os mecanismos, critérios e forma de atuação merecem debate aprofundado a fim de torná-lo democrático e plural, tendo como fundamento a representação territorial do vasto município de São Paulo, com mais de 12 milhões de habitantes. Assim, é de suma relevância a regulamentação deste Conselho atendendo a parâmetros democráticos e participativos, com mecanismos de indicação das representações da sociedade civil, garantindo a pluralidade inclusive territorial de sua composição.

Entendemos que o princípio norteador do Projeto de Lei São Paulo Solo Preto e Indígena é correto, necessário e urgente. A cidade já demonstrou ser capaz de debater temas correlatos com seriedade, espírito público e democrático com iniciativas que deram início à progressiva revisão de homenagens a pessoas que cometeram violações de direitos humanos ao longo da história. Citamos a seguir dois exemplos simbólicos, que corroboram e servem como precedente para o Projeto de Lei ora proposto.

O primeiro foi a promulgação da Lei 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescentou às hipóteses que autorizam a alteração de nomes de logradouros os casos que se tratem de denominação referente a pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos, como é o caso da tortura, do desaparecimento forçado e da ocultação de corpos. Note-se que a lei não estabelece critério temporal para tais violações, podendo as mesmas abrangerem qualquer período histórico, desde a chegada dos colonizadores até o presente, incluindo o genocídio indígena, a escravização dos povos negros, as ditaduras e as violações cometidas pelo aparato de segurança do Estado. O PL 47/2021 prestaria, portanto, fundamental contribuição para complementar e especificar a referida lei no que se refere especificamente ao período escravocrata e colonial, prestando reparação simbólica tanto às populações indígenas e negras impactadas e seus descendentes, como à população paulistana de forma geral.

Outro exemplo significativo é o Programa Ruas de Memória, criado em 2014 e regulamentado em 2016 pelo Decreto Municipal 57.146, de 25 de julho de 2016, que



teve como objetivo central promover progressivamente a alteração dos nomes de logradouros e equipamentos públicos de São Paulo que faziam referência comemorativa à repressão durante a ditadura militar, de maneira participativa e territorializada. Uma das inovações do projeto foi prever a realização de rodas de conversa e consultas às populações circunvizinhas aos territórios onde se localizavam os mais de 40 logradouros contendo homenagens a agentes da ditadura civil-militar mapeados na cidade de São Paulo. As rodas de conversa tinham o objetivo de promover o debate público acerca do tema, bem como de construir conjuntamente alternativas possíveis de novas denominações que fizessem sentido para as populações locais.

O programa resultou na alteração de cinco logradouros em diferentes localidades de São Paulo, entre os quais o antigo Elevado Presidente Arthur da Costa e Silva, substituído por Elevado Presidente João Goulart (Lei Municipal 16.525/2016). Vale destacar, por último, que o Ruas de Memória previa a criação de um Banco de Referências em Direitos Humanos, reunindo nomes de pessoas que compartilham de valores democráticos e de direitos humanos, não apenas do período da ditadura, mas também com a temática LGBT, Igualdade Racial e outros. O referido banco deve ser constantemente atualizado e pode subsidiar a atuação do Conselho Participativo ou órgão correlato que o presente PL pretende criar.

Do ponto de vista internacional, os exemplos de revisão de homenagens a marcos simbólicos que remetem a violadores de direitos humanos são também numerosos. Na Alemanha, houve um processo radical de retirada de símbolos da ideologia nazista da vida pública do país, substituindo todas as referências por intelectuais e artistas alemães. No Chile, foi lançado o programa *Ninguna Calle Llevará tu nombre*, que extinguiu as homenagens vinculadas à ditadura Pinochet. A Espanha sancionou uma lei em 2007 determinando também a eliminação de todos os signos associados à ditadura franquista dos locais públicos, cuja última referência foi retirada em 23/02/2021, demonstrando que esta é uma política de longo prazo e permanente. Na Itália não existe rua, monumento ou edifício público com o nome de Benito Mussolini ou de outro funcionário graduado do regime fascista. O mesmo ocorreu na África do Sul, com o fim do Apartheid.



Destacamos ainda os precedentes abertos pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3 (Diretriz 25 do Eixo Orientador VI, Ação Programática C), e pela Comissão Nacional da Verdade (Recomendação 28 do Relatório Final), os primeiros marcos normativos a prever nacionalmente a substituição progressiva dos nomes de logradouros com homenagens a pessoas envolvidas na prática de graves violações aos direitos humanos . As razões que sustentam essas recomendações são as mesmas que para as demais vítimas de violações aos Direitos Humanos e da violência do Estado, incluindo o genocídio indígena e a escravização dos povos negros. Da mesma forma, fortalece o Projeto de Lei em análise o compromisso firmado pelo Estado brasileiro por meio da assinatura de diversos tratados internacionais de promoção dos Direitos Humanos e que visam combater o racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O passado colonial escravocrata inegavelmente faz parte da história do país, e marcou de forma profunda toda a sociedade brasileira. Portanto, não devem permanecer reverenciados e como referências positivas em lugares de destaque dos nossos espaços públicos, sendo urgente políticas públicas para enfrentar a permanência dessa violência simbólica nos territórios da cidade. Os monumentos e espaços públicos constituem, afinal, elemento importante da formação de identidades e da constituição da memória coletiva e individual. Desse modo, é necessária uma ação do Município na revisão das homenagens a esses violadores, cujos nomes estão presentes em nosso estado foram, em determinado momento, homenageados como referências nacionais e é inaceitável que um estado que se pretende democrático continue convivendo com símbolos associados a violações da dignidade humana de nossa história.

A respeito da necessidade premente da discussão e aprovação do conteúdo deste Projeto de Lei, é importante ressaltar que para fazer valer as garantias da Constituição Federal, são necessárias políticas públicas de memória que articulem a sociedade civil, entidades, órgãos governamentais e técnicos, em prol do desenvolvimento de políticas públicas para a não repetição de violações do passado escravocrata e ditatorial nacional, com seus reflexos de hoje. Destaca-se por fim que, para tornar São Paulo Solo Preto e Indígena uma política pública de Estado perene, é indispensável que os servidores



municipais de carreira sejam parte fundamental do projeto e que haja dotação orçamentária suficiente para garantir o sucesso e o princípio da eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão é não apenas de suma relevância, mas também grande oportunidade para o Município de São Paulo, principal centro econômico e demográfico do país, cumprir com um regime constitucional de direito à memória.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração,

São Paulo, 24 de junho de 2021

Lucas Paolo Vilalta

Coordenador da Área de Memória, Verdade e Justiça do Instituto Vladimir Herzog